



MENSAGEM Nº 1046

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 535/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.

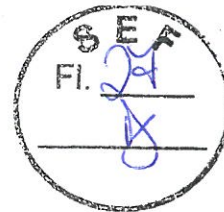
  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>18</u> Sessão de <u>12/12/17</u>
As Comissões de:
<u>(5)</u> Justiça
<u>(11)</u> Fazenda
<u>(20)</u> Educação
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 11 12 17  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EM nº 217/2017**

Florianópolis, 9 de setembro de 2017..

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia.

2. Conforme disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, e considerando a Lei Complementar federal nº 24/1975, o programa foi devidamente autorizado pelo Convênio ICMS nº 3/2017, celebrado em Brasília, na 272ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ocorrida em 30 de janeiro de 2017.

3. O referido Convênio autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia. Como benefício fiscal, fica concedido às empresas que forem enquadradas no Programa, redução na base de cálculo do ICMS por período limitado..

4. O Programa justifica-se como forma de estimular o setor e viabilizar a migração das empresas que o constituem, optantes pelo Simples Nacional, para o regime normal de apuração. Os benefícios do Programa constituem um degrau a mais entre o regime do Simples Nacional e o regime normal pleno. À evidência, o objetivo do tratamento tributário diferenciado e privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte (SN) é dar condições para o seu crescimento e não eternizá-las nessa condição. Estima-se que o Programa tem o potencial de atingir cerca de 200 (duzentas) empresas que estão hoje enquadradas no Simples Nacional.

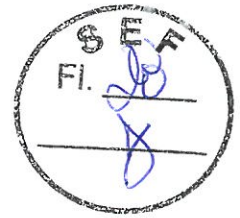
5. No tocante às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estima-se que não haverá perda (renúncia) de receita, já que os contribuintes estarão saindo do regime do Simples Nacional, que já contém benefícios, para o Programa proposto, pois a alíquota máxima de ICMS no regime simplificado é de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. O Programa terá a duração de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado, mediante apresentação aos demais Estados e ao Distrito Federal de relatório detalhado de seus resultados relativos aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de sua implementação.

7. Solicito que, devido à relevância do tema, o presente projeto seja discutido em regime de urgência.

Respeitosamente,

**RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA**  
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício





Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Às empresas incluídas no PSCM poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a:

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); e

III – 17% (dezesete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O regime especial de que trata o § 1º deste artigo somente poderá ser requerido por contribuinte que não estiver em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 3º A redução da base de cálculo será:

I – utilizada em substituição aos créditos efetivos do ICMS, ressalvada a hipótese de que trata o § 5º deste artigo; e



II – recalculada a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de faturamento de que trata o § 1º deste artigo, permanecendo em vigor por, no mínimo, mais 12 (doze) meses.

§ 4º Para o cálculo da receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta dos estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de receita bruta prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será admitido crédito proporcional, relativo à contratação de *link* de dados.

§ 6º A critério do titular da SEF, o enquadramento no PSCM poderá ser deferido a empresas não imediatamente egressas do Simples Nacional, desde que atendidas a todas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O enquadramento no PSCM fica condicionado à:

I – comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados;

II – desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e Voz sobre IP (VoIP);

III – contratação de *links* de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) e com Ponto de Presença no Estado; e

IV – emissão de documentos fiscais conforme previsto na legislação tributária em vigor.

Art. 3º Não será deferido o enquadramento no PSCM ao contribuinte:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

III – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica contribuinte do ICMS, exceto se inativa há mais de 6 (seis) meses; e

IV – cujo titular ou sócio participe do capital de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Art. 4º O contribuinte será excluído do PSCM:

I – a pedido;

II – automaticamente se, ao final do período de 12 (doze) meses, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei; e



III – de ofício, quando:

a) verificar-se que a sua constituição ocorreu por interposta pessoa;

b) for constatado descumprimento de qualquer condição prevista no art. 2º desta Lei;

c) não for atendida a solicitação prevista no § 4º do art. 1º desta Lei ou forem fornecidas informações falsas quanto à receita bruta dos estabelecimentos localizados em outras unidades federadas;

d) for constatada qualquer ocorrência prevista no art. 3º desta Lei; e

e) for constituído de ofício crédito tributário, inclusive por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo produzirá efeitos:

I – a partir do período de apuração seguinte, no caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – retroativos:

a) à data da concessão, no caso da alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo;

b) à data da ocorrência, no caso das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do *caput* deste artigo; e

c) ao primeiro dia do primeiro período de apuração constante do ato de constituição do crédito tributário, no caso da alínea “e” do inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado